

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 419-A, DE 1999

(Apensados os PLs nºs 697/99 e 1.496/99)

Altera o § 2º do art. 148 da Lei Nº 9.503, de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar dois dispositivos do Código de Trânsito relativamente ao candidato aprovado no exame de habilitação. Primeiramente, o projeto proíbe que o candidato aprovado, portador da Permissão para Dirigir, trafegue em rodovias federais ou estaduais com velocidade máxima a partir de 90 km/h, ressalvados os trechos considerados regiões metropolitanas e perímetros urbanos. Em segundo lugar, o projeto tipifica como infração gravíssima o descumprimento dessa norma, com pena de multa, recolhimento da Permissão para Dirigir e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

À proposição foram apensados dois outros projetos, o de n.º 697/99, de autoria do Sr. ENIO BACCI, e o n.º 1.496/99, do Sr. Dr. HÉLIO.

O PL 697/99 estabelece que a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor, ao término de doze meses, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infração grave.

O PL 1.496/99, por sua vez, objetiva suprimir a condição temporal de um

C172E95116*

ano para recebimento da carteira de habilitação, dispondo que a mesma será conferida ao condutor após a aprovação em todos os exames previstos.

A matéria foi apreciada, quanto ao mérito, pela douta Comissão de Viação e Transportes-CVT, que se pronunciou pela rejeição dos Pls 1.496/99 e 419/99 e pela aprovação do PL 697/99, na forma do Substitutivo proposto.

O Substitutivo oferecido pela CVT altera o Código de Trânsito dispondo que a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor no término de uma ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima, seja reincidente em infração grave ou tenha ultrapassado a contagem de doze pontos, atribuídos conforme o art. 259 do Código.

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, quer sob o aspecto formal, quer material, não encontramos óbice ao seu prosseguimento. Eis que todas as proposições observam os pressupostos da Lei Maior.

Juridicamente e, ainda, quanto à técnica legislativa, também, não há reparos a serem feitos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 419-A, de 1999; 697, de 1999; e 1.496, de 1999, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e

C172E95116*C172E95116*

Transportes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

C172E95116 * C172E95116*